

PARECER Nº 461/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 16.836/2026

Autor: Vereador Eduardo Magalhães

Ementa: Projeto de Lei que “FICA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O DIA MUNICIPAL DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL.”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o “Dia Municipal da Força Jovem Universal” no calendário oficial do Município de Cuiabá, a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de janeiro.

O proponente sustenta que a iniciativa busca homenagear os voluntários do grupo Força Jovem Universal, destacando sua atuação em âmbito nacional e internacional, bem como o trabalho social, cultural e esportivo desenvolvido na capital. Entre as ações mencionadas estão campanhas de prevenção ao uso de drogas, iniciativas voltadas à saúde mental (como o Projeto Help), doação de sangue e apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Inicialmente, cumpre delimitar que a análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) restringe-se estritamente aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Não cabe a este órgão técnico a incursão sobre o mérito ou a conveniência política da proposta, atribuições estas reservadas ao Plenário e aos Agentes Políticos no exercício de suas funções discricionárias.

O sistema de repartição de competências na República Federativa do Brasil orienta-se pelo **princípio da predominância do interesse**. Sob essa ótica, a Constituição Federal de 1988 reservou aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como a competência suplementar à legislação federal e estadual, conforme preceitua o Artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de datas comemorativas ou semanas de conscientização configura-se como matéria de nítido interesse local, uma vez que visa promover valores culturais, sociais ou educativos no âmbito da comunidade municipal, sem extrapolar os limites territoriais ou as competências dos demais entes federados.

No que tange à iniciativa para a apresentação do projeto, verifica-se a inexistência de vício formal. A jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, sob o regime de repercussão geral (**Tema 917**), estabelece que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis que, embora possam gerar despesas, não tratam da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)** possui entendimento pacificado de que a criação de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é constitucional, dado o seu caráter predominantemente **programático e simbólico**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. REGRAMENTO AUTORIZATIVO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação Direta de



Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Tangará da Serra contra os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025, promulgada pela Câmara de Vereadores, que instituiu o Dia Municipal do Profissional de Atendimento Educacional Especializado e do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, celebrado em 6 de maio. Sustenta a violação ao art. 195, I, da Constituição Estadual por vício de iniciativa, argumentando que os dispositivos impugnados invadem competência privativa do Chefe do Executivo ao preverem regulamentação pelo Executivo e previsão de despesas. O Presidente da Câmara sustenta que a norma é de cunho homenageativo, não cria obrigações, nem interfere na organização administrativa ou gera despesas obrigatórias. A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência da Ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a iniciativa parlamentar para instituir data comemorativa que envolve o Poder Executivo viola a competência privativa do chefe do Executivo municipal; (ii) estabelecer se os arts. 3º e 4º da Lei Municipal n. 6.773/2025 geram aumento de despesa pública ou interferem na estrutura administrativa do Executivo, configurando vício formal de inconstitucionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 3º da Lei Municipal impugnada apenas autoriza o Poder Executivo a regulamentar a norma, sem impor obrigação vinculante, respeitando a discricionariedade administrativa e não configurando usurpação de competência. 4. O art. 4º, ao prever que eventuais despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, apenas reitera regra geral da administração orçamentária, sem implicar criação de novas despesas, tampouco imposição de execução imediata. 5. A norma tem conteúdo programático e simbólico, voltado à valorização de profissionais da educação, sem afetar a estrutura administrativa ou o regime jurídico dos servidores públicos. 6. Precedentes do STF (Tema 917) e deste Tribunal reconhecem a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que não interferem na estrutura da Administração nem criam cargos ou obrigações vinculantes para o Executivo. 7. O princípio da separação dos poderes não pode ser interpretado de modo absoluto, sendo admissível a atuação cooperativa entre os Poderes quando não houver invasão de competências constitucionais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido improcedente. Tese de julgamento: 1. A instituição de data comemorativa de iniciativa parlamentar, com conteúdo meramente programático e simbólico, não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo. 2. A previsão de regulamentação futura pelo Executivo, sem imposição vinculante, não configura vício formal de inconstitucionalidade. 3. A cláusula autorizativa de despesas, sem criação de obrigação orçamentária nova, não implica violação ao princípio da separação dos poderes. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10194765320258110000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2025)

Ademais, o Órgão Especial do TJMT reforça que normas que não alteram a estrutura ou as



atribuições dos órgãos da Administração Pública não configuram inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL ORIGINADA DO PODER LEGISLATIVO – IMPOSIÇÃO DE HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM COMO O CÂNTICO DOS HINOS NACIONAL, MUNICIPAL E DA BANDEIRA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, PRIVADAS E SUBVENCIONADAS E/OU CONVENCIONADAS NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE – DIPLOMA LEGAL QUE NÃO TRATA DA CRIAÇÃO, ESTRUTURA OU ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo são taxativas, não se admitindo interpretação ampliativa, sob pena de inviabilizar a atividade legiferante do Poder Legislativo, resultando no empobrecimento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

2. Consoante entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”. (STF - ARE 878911 RG).

3. Com essas premissas, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que torna obrigatório o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e municipal, bem como o cântico dos hinos nacional, municipal e da bandeira em suas sessões e também nas escolas públicas, privadas, subvencionadas e/ou conveniadas localizadas no território de Rondonópolis, por não tratar, propriamente, da criação, estrutura e atribuição de órgãos municipais. (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 10006380420218110000, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2022)

Não se vislumbra qualquer impedimento na **Constituição do Estado de Mato Grosso** ou na **Lei Orgânica do Município** para a tramitação da matéria. O projeto não versa sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre o aumento de remuneração ou estruturação de Secretarias, matérias estas que seriam de iniciativa reservada ao Prefeito (Artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicado por simetria).



Isto posto, a proposição encontra-se em plena harmonia com o ordenamento jurídico vigente, respeitando a autonomia legislativa municipal e os princípios constitucionais da separação de poderes e da reserva de administração.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não está totalmente de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual a presente proposta merece Emenda de Redação. Assim, deve ficar o conteúdo do texto normativo:

“INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA FORÇA JOVEM UNIVERSAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal da Força Jovem Universal, a ser comemorado anualmente no segundo sábado do mês de janeiro.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Cuiabá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Dessa forma, são necessárias **emendas de redação** para sanar questões de técnica legislativa e adequar o texto às normas da Lei Complementar nº 95/1998.

4. CONCLUSÃO.



o Projeto de Lei em análise atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não apresentando vícios que impeçam sua regular tramitação. Contudo, constatam-se inadequações quanto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, razão pela qual se fazem necessárias **Emendas de Redação** para ajustar o texto normativo à forma adequada.

Assim, esta Comissão manifesta-se **pela aprovação do projeto, com as devidas emendas de redação**, conforme apresentado no item próprio deste parecer.

III. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.

Cuiabá-MT, 11 de junho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390038003300380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 15/06/2026 15:14

Checksum: **A4E4F081A51C799BF3B0EC98BC9A71CAE88D40B5355613A4725F0E8D8E199372**

